



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

MARINA GOMES KOERNER

**ASPECTOS PSICOJURÍDICOS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO EM
PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA**

**JOÃO PESSOA
2021**

MARINA GOMES KOERNER

**ASPECTOS PSICOJURÍDICOS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO EM
PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial da obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Toledo Rocha

**JOÃO PESSOA
2021**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

K77a Koerner, Marina G.

Aspectos psicojurídicos do comportamento criminoso em portadores de esquizofrenia / Marina G Koerner. - João Pessoa, 2022.

52 f.

Orientação: Juliana Toledo Rocha.

TCC (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Comportamento criminoso; esquizofrenia; violência. I. Rocha, Juliana Toledo. II. Título.

UFPB/CCJ

CDU 34

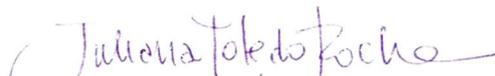
**ASPECTOS PSICOJURÍDICOS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO EM
PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Juliana Toledo
Rocha

DATA DE APROVAÇÃO: 16 de julho de 2021.

BANCA EXAMINADORA:


JULIANA TOLEDO ARAÚJO ROCHA

Profa. Dra. Juliana Toledo Rocha
(Orientadora)



Profa. Dra. Raquel Moraes de Lima
(Avaliadora)

Profa. Dra. Ana Luísa Celino Coutinho
(Avaliadora)

À minha mãe, Emília, que me inspira a ir em frente.

Aos meus avós, Abdias e Eunice, que me ensinaram tudo o que sei sobre amor e bondade.

Sem vocês, nada disso seria possível.

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, inicialmente, por me conceder a benção de viver essa experiência que em tanto me fortaleceu e me moldou, e por nos permitir o dom da vida, em tempos tão cruéis e tristes, nos mantendo saudáveis, unidos e, agora, vacinados. Aos meus ancestrais, que pulsam sangue em minha veia e, sem dúvidas, indiretamente me trouxeram ao momento presente.

Agradeço à minha mãe, minha Mimi, que desde cedo me ensinou a importância de estudar e almejar minha independência. Mãe, sem ti, nada seria o que é. Obrigada por ser minha mentora, minha guia, minha força. Por passar noites em claro fazendo questionários pra que eu conseguisse memorizar o conteúdo da prova, no alto de meus oito anos de idade e minha inocente dificuldade em geografia. Obrigada por abrir mão do seu pelo meu. Por abdicar de seu tempo livre, ou de um emprego mais leve, em prol de uma educação melhor pra mim. Por sempre me dar os melhores conselhos e nunca desistir de me fazer uma mulher tão incrível quanto você.

Ao meu avô, Abdias, que foi, e é, o melhor pai que eu poderia ter. Com ele eu aprendi a força da honestidade, da bondade e da responsabilidade com o Todo. Aprendi a contemplar o céu, a natureza, a agradecer pela vida ao ouvir o vento passar e a se deslumbrar com os encantos da lua. Todos os dias, até os meus dez anos, me buscava na escola já com uma pipoca na mão, sempre se empenhando em me ver feliz.

À minha avó, Eunice, que com todo o imenso amor que guarda no peito, me ensinou a procurar solucionar meus conflitos de maneira pacífica e com muita calma conduzir a vida. Obrigada pelo orgulho que sentes de mim, vó. Seu maior sonho é me ver formada e eu tenho certeza que vou realizá-lo. Te honro, e te honrarei, por toda a minha vida.

Faço, também, um agradecimento especial à minha avó Marta, que hoje infelizmente não está mais aqui pra me ver vencer mais uma etapa. À você, meu muito, muito obrigada por assumir, sem pestanejar, as responsabilidades do meu pai e me prover financeiramente pra que eu pudesse focar nos meus estudos. Obrigada por me proporcionar a melhor parte da minha jornada, meu intercâmbio em Portugal,

onde nasceu meu amor pela Criminologia, me levando, finalmente, a me encontrar no Direito. Que Deus te guarde, enquanto olhas por nós aí de cima.

Aos meus tão amados amigos: Ju, Thais, Guilherme, Will, Sofia, Telminha... Gratidão por estarem sempre ao meu lado, me incentivando, acreditando e torcendo pelo meu sucesso. Obrigada pelos conselhos, pela leveza que trazem à minha alma, pelos sorrisos, pelo ombro e o abraço nos momentos em que doía aqui dentro. Obrigada por não me deixarem desistir. Ju, obrigada por tanto!

Aos professores da Universidade Federal da Paraíba e da Universidade do Minho, agradeço o conhecimento repassado e por me ensinarem sobre tratamento humanitário e a acreditar no Direito, aprendendo que, com sua correta aplicação, ele tem o poder de mudar vidas. À professora Márcia Glebyane, por ser tão compreensiva nesse cenário tão difícil que nos encaixamos nestes últimos anos, por não nos deixar desanimar e por toda a dilação de prazo concedida pra que eu conseguisse finalizar a disciplina de TCC. Por fim, agradeço à minha brilhante orientadora, Juliana Toledo, por toda a ajuda e orientação na elaboração do presente trabalho, por partilhar seus conhecimentos comigo e por todo o tempo e empenho dispendido para que tudo saísse perfeito. O meu muito obrigada.

Se falo é por aqueles mortos que dia a dia em mim se ressuscitam. De medos e resguardos é a alma que nos guia a carne aflita. E de espanto é o que tecemos: teias de espanto ao redor da casa onde vivemos. Trituramos cada dia (agonizantes amenos) constelações e poesia, e um jeito certo de amar que a nós, de voos e vertigens, não convêm. E quem sabe o que convêm a seres tão exauridos? Concedemos alento, nudez, lirismo. E contudo o que mais somos são estes sonhos adentro indevassáveis. Bosques, lilases, caminhos levando ao mar. Aves, aves.

Hilda Hilst.

Ode Fragmentária, 1961.

RESUMO

Com os importantes avanços científicos na busca secular pela melhor compreensão da natureza humana, a Psicologia Criminal se apresenta como verdadeira aliada do Direito, ao propor bases para o entendimento do comportamento criminoso. As discussões em torno da esquizofrenia sempre permeou, de maneira bastante incisiva, a história dessas duas ciências. Expressando-se em cerca de 1% da população, são atribuídos como fatores de risco a esse transtorno sobretudo aqueles ambientais e genéticos, no entanto suas causas remanescem desconhecidas. O objetivo deste estudo é apresentar explicações etiológicas do comportamento criminoso nos portadores de esquizofrenia. Para tanto, nos utilizaremos de contribuições da Psicologia Criminal, Criminologia, Direito e Neurociência, a fim de traçar uma relação entre o crime e a esquizofrenia, sobretudo aqueles cometidos mediante violência. Tal investigação mostra-se de extrema relevância quando levamos em consideração a importância do tratamento adequado aos indivíduos portadores deste transtorno, não somente para prevenir crimes futuros, mas especialmente com o fito de inibir a degradação e a inadaptação desses pacientes ao âmbito social. O estudo inicia-se debruçando-se sobre a perspectiva histórica do crime à luz do Direito Penal e da Criminologia. Posteriormente, enfatizam-se as relações e contribuições da Psicologia Criminal ao Direito, traçando compreensões acerca da etiologia do ato criminoso e da teoria de classificação dos criminosos. Seguiu-se analisando os transtornos mentais, com manifesto enfoque na esquizofrenia, sob o patrocínio da Psicopatologia. Por fim, pontuou-se os aspectos neuropsicológicos dos crimes violentos entre os esquizofrênicos, perpassando pelos conceitos de punibilidade e de responsabilidade penal desses agentes. Para a obtenção dos dados, foi realizada pesquisa bibliográfica nas bases de dados SciELO, Google Acadêmico e PsiquWeb, além da seleção de literatura atualizada pertinente. Concluiu-se pela existência de fatores genéticos e ambientais que predispõem esses pacientes ao desencadeamento de ações criminosas, que aparentam estar relacionadas à fase ativa da patologia e à presença de sintomas psicóticos, além da frequente associação com a comorbidade de abuso de substâncias. No entanto, é mister pontuar que embora os portadores de esquizofrenia demonstrem risco aumentado à violência quando comparados com a população geral, de nenhum modo poder-se-á inferir pela generalização desses como criminosos, vez que somente uma pequena parcela da violência social lhe pode ser atribuída.

Palavras-chave: Comportamento criminoso; esquizofrenia; violência.

ABSTRACT

With important scientific advances in a secular search for better comprehension of the human nature, Criminal Psychology presents itself as a true ally to the Law by presenting bases for understanding criminal behavior. Discussions surrounding schizophrenia, always permeated the history of these two sciences. Being found in about 1% of the population, genetic and environmental factors are attributed as risk factors of this disorder, however the real cause still remains unknown. This study's objective is to present etiological explanations of criminal behavior for those diagnosed with schizophrenia. We'll utilize contributions of Criminal Psychology, Criminology, Law and Neuroscience, aiming to analyze the correlation between crime and schizophrenia, especially those involving violence. This investigation shows to have extreme relevance when we take into consideration the importance of adequate treatment to those diagnosed with this disorder, not only to prevent future crimes, but most importantly to prevent the degradation and inability to adapt these patients into society. This study has started leaning towards the historic perspective of crimes by Criminal Law and Criminology. Later on we emphasised the contribution of Criminal Psychology to Criminal Law, citing comprehension about the etiology of the criminal act and the offenders classification. We continued analysing mental disorders with focus on schizophrenia through Psychopathology. In the end, we highlighted neuropsychological aspects of violent crimes amongst schizophrenics, citing concepts of punishability and criminal responsibility of these individuals. To obtain these results we researched the database of SciElo, Google Scholar and PsiqWeb as well as current literature of this subject. We concluded that the existence of genetic and environmental factors that predispose these patients to criminal acts, seem to be related to the active phase of the pathology and to the presence of psychotic symptoms, which can also be associated with drug abuse. It is important to clarify that, even though schizophrenic patients show higher risk to violence when compared to the average population, we cannot generalize these patients as criminals since only a small percentage of social violence can be attributed to them.

Palavras-chave: Crime; schizophrenia; violence.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 O CRIME À LUZ DO DIREITO PENAL	14
2.0.1 <i>Conceito clássico do delito</i>	15
2.0.2 <i>Conceito neoclássico do delito</i>	16
2.0.3 <i>Conceito finalista do delito</i>	16
2.0.4 <i>Conceito analítico do delito</i>	17
2.1 O CRIME À LUZ DA CRIMINOLOGIA	18
2.1.1 <i>A escola clássica</i>	20
2.1.2 <i>A escola positiva</i>	20
2.1.3 <i>A escola sociológica</i>	20
3 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA CRIMINAL	20
3.1 COMPREENSÕES ETIOLÓGICAS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMINOSOS	23
3.1.1 <i>Delinquência psicótica</i>	26
3.2 OS TRANSTORNOS MENTAIS COMO OBJETO DE ESTUDO DA PSICOPATOLOGIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES	28
3.3 A ESQUIZOFRENIA	30
3.3.1 <i>O curso da esquizofrenia</i>	35
4 ASPECTOS NEUROPSICOLÓGICOS DOS CRIMES VIOLENTOS ENTRE OS PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA	36
4.1 NOÇÕES DE (IN)IMPUTABILIDADE	41
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMINOSOS ESQUIZOFRÊNICOS	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	46
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

As primeiras articulações relevantes entre Psicologia e Direito remetem-nos à Idade Média, com a figura do “louco”, sujeito que passa a ser internado em instituições, por apresentar uma ameaça à ordem e à moral social. Com o novo sistema penal, surgido nos séculos XVIII e XIX, o julgamento criminal ganha um novo enfoque: desloca-se da pura prática, da simples tipificação do ato como crime, para a análise do comportamento criminoso, passando a apreciação de culpa ou inocência, sanidade ou insanidade mental do agente. Neste período, a Psicologia era vista como uma ciência capaz de oferecer bases empíricas aos operadores do Direito, com o fim de orientá-los em suas decisões. Essa relação torna-se muito evidente com o surgimento da Psicologia do Testemunho, a partir do século XIX (COLETTA et al., 2018).

Bem mais tarde, iniciam-se, com Hugo Munsterberg, as primeiras discussões de incentivo à atuação de psicólogos na realização de perícias sobre os estados mentais de indivíduos em conflitos judiciais. No Brasil, foi nas décadas de 40 e 50, que a Psicologia se uniu a Psiquiatria a fim de avaliar o universo prisional, e, desde então, vêm concedendo verdadeiros subsídios aos procedimentos criminais. Nas áreas forense e jurídico-criminal, o psicólogo se faz presente em cenários que necessitem de avaliação quanto à periculosidade do agente, sua capacidade de discernimento ao momento do fato, sua sanidade mental e eventual dependência toxicológica.

Na discussão da associação entre a Psicologia e o Direito Penal, a Criminologia é de demasiada relevância, na medida em que abre espaço lógico para construções com outras ciências, relacionando-se, ao longo da história, com diversas vertentes, a fim de compreender o ato criminoso e seu agente. A “loucura”, como fenômeno recorrente às correntes criminológicas, leva médicos a construir diversas teorias que relacionam crime e loucura. No século XIX, Benedict-Augustin Morel desenvolve a chamada teoria da degeneração, representada pelo estudo daquele conjunto de desvios doentios, hereditários, de evolução progressiva – as patologias mentais (CARRARA 2008 apud DAUFEMBACK, 2014).

Aliás, foi Morel (1809-1873) que primeiramente esboçou a “demência precoce”, termo popularizado por Emil Kraepelin (1856-1926) e posteriormente substituído por esquizofrenia, pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler, em meados de 1908. Em que pese o surgimento dos antipsicóticos ter mudado bastante as possibilidades terapêuticas, alguns elementos clínicos do construto nosológico da esquizofrenia permanecem significativamente estáveis desde Kraepelin e Bleuler até as classificações atuais da CID-11 e do DSM-V (DELGALARRONDO, 2019).

Essa patologia vem nomeada no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, hoje em sua quinta versão (DSM-V), como transtorno do espectro da esquizofrenia, e constitui-se pela presença de anormalidades comportamentais com a presença de delírios, alucinações, desorganização motora, de pensamento e discurso, expressão emocional diminuída e avolia. Esse Manual organiza o capítulo pertinente a esquizofrenia com base em um aumento gradual da psicopatologia, exigindo a exclusão de outra condição capaz de gerar psicose para perfazer o seu diagnóstico.

Sabe-se que a esquizofrenia é a mais frequente das psicoses endógenas (COLETTA et al., 2018), tratando-se de um transtorno causado pela interação de multifatores, como aqueles genéticos e estressores ambientais, que interferem na regular maturação do cérebro ao longo das primeiras duas décadas de vida (GADELHA, 2021). Está, também, estruturada no CID-11 sob a denominação “espectro da esquizofrenia e outros transtornos psicóticos primários”, que engloba os seguintes: esquizofrenia, transtorno esquizoafetivo, transtorno psicótico agudo e transitório, transtorno esquizotípico, transtorno delirante, outros transtornos psicóticos primários e transtornos psicóticos primários não especificados.

Psicose, portanto, é o nome dado a esse grupo de doenças que perturbam o senso de realidade do indivíduo, a partir de certa alteração ou disfunção cerebral. Esses transtornos costumam ser crônicos e podem ser induzidos por alguma outra condição, como o uso de substâncias.

A análise da esquizofrenia e dos outros transtornos psicóticos relacionados, é fundamental à detecção precoce e prevenção da psicose, vez que a fase prodrômica da doença, isto é, a fase que precede sua eclosão, é o período de mais alto risco mental. Ademais, este estudo se mostra ainda mais relevante quando tomamos por base a importância de dar o tratamento adequado a esses indivíduos, não

somente para evitar crimes futuros e a reincidência, mas especialmente com o fim de inibir a degradação e a inadaptação desses pacientes ao âmbito social, afastando a tão frequente e histórica estigmatização. É indispensável frisar, portanto, que, muito embora seja caracterizada pela perda de contato com a realidade, nem todo portador deste transtorno necessariamente incorrerá em crimes.

Nesta pesquisa descritiva, abordaremos de forma breve diversos conceitos interdisciplinares de forma a apresentar explicações etiológicas do comportamento criminoso nos portadores de esquizofrenia, deixando, contudo, de esmiuçar aquilo que concerne à historicidade e evolução de cada disciplina, nos atendo à suas interações. Utilizando-se de uma abordagem qualitativa e mediante revisão bibliográfica em livros, *sites*, artigos científicos e legislação vigente, objetivamos analisar a seguinte problematização: qual a relação entre a esquizofrenia e o ato criminoso?

Na busca de melhor compreensão temática, o trabalho será dividido em três capítulos. Iniciaremos, no primeiro capítulo, por traçar as primeiras linhas históricas do Direito Penal, esboçando seu conceito para, assim, compreender o crime à luz dessa ciência. Esses conceitos sofreram diversas mudanças ao longo do tempo e podem ser sucintamente sistematizados em quatro grandes fases, qual seja aquele clássico, neoclássico, finalista e analítico do delito, que serão ventilados nos subitens. Seguimos por apreciar as relações entre Criminologia e Direito, expondo a conceituação desta ciência e sua compreensão do ato criminoso, sob o enfoque das diferentes escolas que constituem o seu desenvolvimento.

No segundo capítulo, abordaremos as contribuições da Psicologia Criminal ao objeto do nosso estudo, com o breve desenho histórico da relação entre a Psicologia e Direito, pontuando as compreensões doutrinárias sobre a etiologia do ato criminoso, trazendo, por fim, a teoria natural de classificação dos criminosos. Posteriormente, a partir da análise dos transtornos mentais ofertada pela Psicopatologia, passaremos a tratar da esquizofrenia. Ocupamo-nos em traçar suas explicações etiológicas, conceitos e sintomatologia, identificando pesquisas que demonstram sua hereditariedade e certos marcadores biológicos. Apontamos, ainda que de maneira breve, entendimentos da Neurociência à compreensão deste transtorno, findando por comentar sobre o seu curso, que não segue um formato linear.

Por fim, no terceiro capítulo, versaremos sobre aqueles aspectos neuropsicológicos dos crimes violentos em portadores de esquizofrenia. Aqui,

tentaremos compreender a fundamentação da milenar associação entre esquizofrenia e violência. Traremos à baila pesquisas que averiguam o risco desses pacientes ao cometimento de ato violento, mediante comparação com a população geral. Nos itens seguintes, analisaremos o artigo 26 do Código Penal brasileiro, trazendo as noções de punibilidade segundo o Direito Penal, e as causas de imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade, para, finalmente, examinar a responsabilidade penal dos portadores de esquizofrenia e as implicações do diagnóstico positivo dessa patologia nas sentenças criminais.

2 O CRIME À LUZ DO DIREITO PENAL

O Direito Penal, e seus desdobramentos práticos (processual e executório), junto à Criminologia e a Política Criminal, representam o tripé sobre o qual se constitui a ciência penal (HAUSER, 2010).

O Direito Penal pode ser entendido como o conjunto de normas mediante as quais o Estado qualifica determinadas ações ou omissões humanas como infrações penais, definindo os seus agentes e fixando as sanções cabíveis. É uma ciência normativa, que tem como objeto de estudo o "dever ser" e que se ocupa do delito enquanto norma.

É certo afirmar que a história desta ciência inicia-se com o surgimento da humanidade. As interações sociais e interesses díspares entre os grupos, fizeram surgir a necessidade de um conjunto de regras que regulasse as relações entre os indivíduos. Com efeito, sua história como ciência autônoma compreende a análise do direito coercitivo de outras épocas civilizatórias, findando-se na analogia com o direito vigente.

Assim, conceitua-se, genericamente, como aquele conjunto de normas jurídicas que tem por objeto a tipificação de infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes — penas e medidas de segurança. Como meio de controle social extremamente formalizado, exercido sob o monopólio do Estado, os bens protegidos pelo Direito Penal não interessam ao indivíduo exclusivamente, mas à coletividade como um todo (BITENCOURT, 2020). Seu cerne de estudos é a Teoria Geral do Delito, em cujo núcleo estão as normas delineadas na Parte Geral

do Código Penal que nos orientam na identificação e delimitação dos pressupostos gerais da ação punível e os consequentes requisitos de imputabilidade.

É mister pontuar que a marcha desta ciência não é sistemática. Falamos, ao contrário, em uma série de fases da evolução que inicia-se com a chamada *vingança penal*, pautada em fortes sentimentos religiosos e espirituais, com origem nos tempos primeiros. Por outro lado, o processo evolutivo epistemológico do Direito Penal foi decisório na construção da dogmática jurídico-penal.

Analisaremos adiante, de maneira integrada e sucinta, as quatro maiores fases do desenvolvimento da concepção do delito: o conceito clássico de delito, o conceito neoclássico de delito, conceito finalista de delito e conceito analítico do delito.

2.0.1 Conceito clássico do delito

Os juristas Von Liszt e Beling foram os primeiros a falar no conceito clássico do delito. Sinteticamente, pautava-se em um conceito de ação natural, que vinculava a conduta ao resultado, estabelecendo ali um nexos de causalidade.

Isso significa que esta corrente trazia muito do positivismo científico em seu escopo, afastando quaisquer contribuições da Psicologia, Sociologia ou Filosofia, sendo, portanto, verdadeiro produto daquele pensar jurídico característico do Direito Positivo, que dava tratamento exacerbadamente formal ao comportamento humano delituoso.

Podemos pontuar quatro elementos básicos norteadores da conceituação clássica, no que concerne a sua estrutura.

Inicialmente, a ação era eminentemente objetiva. Embora tenha origem na vontade humana, não se propunha a compreender suas motivações ou conteúdos, mas tão somente com o resultado externo causado por sua prática.

No que toca a conceituação do tipo e tipicidade, esses compreendiam tão somente os aspectos objetivos do fato, estrito e conforme descrito na norma. Defendiam seus percussores que a tipicidade, na verdade, nada mais era do que um indício da antijuridicidade. Assim, se a conduta fosse típica, provavelmente seria também antijurídica, contanto que a ela não concorresse qualquer causa de justificação, que seria avaliada em momento pertinente.

Já a antijuridicidade é um juízo valorativo essencialmente formal: em suma, se uma conduta é típica e a ela não incorre nenhuma razão de justificação, teremos atestada sua antijuridicidade.

Por fim, a culpabilidade propunha-se a compreender e delimitar o vínculo subjetivo entre o autor e o fato delitivo. Falamos, portanto, em um caráter puramente descritivo da ação.

2.0.2 Conceito neoclássico do delito

Com as fortes influências da Filosofia neokantiana, o conceito clássico de delito sofreu sérias transformações, dando principal enfoque ao normativo e axiológico.

No que diz respeito à ação, passou-se a discutir sobre a sua liquidez, vez que não contemplava os crimes omissivos, tentados e culposos. Afasta-se, também, a conceituação clássica do tipo, pelo reconhecimento da existência de seus elementos subjetivos, o dolo e a culpa.

A antijuridicidade, pautada em uma simples contradição formal à lei, passa a exigir alguma danosidade social, possibilitando a graduação do injusto conforme a gravidade da lesão produzida. A culpabilidade, por fim, é redefinida, ao ganhar o juízo de reprovabilidade.

2.0.3 Conceito finalista do delito

Foi com o auge do Direito Penal do autor e em meados dos primeiros esboços da teoria social da ação, que nasce o que conhecemos por sistema finalista do delito.

Com o finalismo, a teoria do delito encontra um dos mais importantes marcos de sua evolução. O finalismo deslocou o dolo e a culpa para o injusto, retirando-os de sua tradicional localização — a culpabilidade —, levando, dessa forma, a finalidade para o centro do injusto. Concentrou na culpabilidade somente aquelas circunstâncias que condicionam a reprovabilidade da conduta contrária ao Direito, e o objeto da reprovação (conduta humana) situa-se no injusto (BITENCOURT, 2020, p. 292).

A chamada teoria final da ação vem para modificar e reestruturar a conceituação do delito, afastando a anterior separação entre os aspectos objetivos e

subjetivos da ação e do próprio injusto, distinguindo-se, a partir de então, os tipos dolosos e culposos.

2.0.4 Conceito analítico do delito

Ante todo o exposto, inferimos que o crime pode ser conceituado a partir de três vieses: o formal, que toma o crime como toda conduta que colide frontalmente com o ordenamento penal; o material, que assim o compreende como toda conduta que viole ou ameace os bens jurídicos tutelados pelo Estado; e o analítico, que conceitua o crime como toda ação típica, antijurídica e culpável (GRECO, 2019).

Foi apenas na segunda metade do século XIX, que surgiu a teoria que conhecemos e adotamos nos dias atuais, a concepção tripartida do delito, preceituando que o crime é aquele ato *típico, antijurídico e culpável*. Tal conceituação foi sistematizada por Liszt e Beling, e posteriormente definida por este último, notoriamente: “delito é a ação típica, antijurídica, culpável, submetida a uma cominação penal adequada e ajustada às condições de dita penalidade”.

Como afirmava Welzel, “a dogmática do Direito Penal tentou compreender, primeiro (desde 1884), o conceito do injusto, partindo da distinção: objetivo-subjetivo. Ao injusto deviam pertencer, exclusivamente, os caracteres externos objetivos da ação, enquanto que os elementos anímicos subjetivos deviam constituir a culpabilidade” (WELZEL 1970 apud BITENCOURT, 2020, p. 288).

Com a grande reformulação da teoria do delito impulsionada por Welzel, o crime manteve o seu conceito analítico, concluindo o jurista, de maneira imperiosa, que a culpabilidade é elemento constitutivo do crime, sem o qual este não se aperfeiçoa.

2.1 O CRIME À LUZ DA CRIMINOLOGIA

A Criminologia, enquanto ciência autônoma e interdisciplinar, tem sua origem na metade do século XIX, destacando-se uma etapa pré-científica e outra científica, cujo marco principal é a obra de Cesare Lombroso.

Ao tempo em que o Direito toma o crime enquanto norma, a Criminologia tem por objeto a compreensão do crime, do comportamento criminoso, da vítima e do controle social. Muito embora ambas as ciências se ocupem do estudo do crime, atribuem diferentes enfoques ao fenômeno criminoso. Enquanto o primeiro o conceitua como ação – ou omissão – típica, antijurídica e culpável; a segunda o visualiza como um problema de cunho social e comunitário.

Assim, para a Criminologia, o delito nada mais é do que um fenômeno social que se revela em múltiplas facetas e acaba por gerar uma disfunção ao coletivo. Os elementos que a constitui são: a reiteração do fato criminoso junto à sociedade, a produção de sofrimento à vítima e ao corpo social, a persistência no espaço-tempo de determinado fato criminoso e, por fim, o consenso de sua causa e das técnicas de intervenção para que haja o enfrentamento eficiente.

Não há uniformidade doutrinária quanto ao surgimento da Criminologia segundo padrões científicos. Decorreu de uma longa evolução, marcada pelas chamadas “disputas de escolas”. A doutrina tende a definir o momento em que a Criminologia alcançou status de ciência autônoma de modo distinto, todavia, nessa acalorada discussão acerca de quem foi o criador da Criminologia moderna, uma coisa é clara: houve forte influência do Iluminismo, tanto aos clássicos quanto aos positivistas (PENTEADO FILHO, 2020).

Uma das classificações históricas dessa ciência divide o seu desenvolvimento em duas fases. O período pré-científico teria início já na Antiguidade, onde encontramos alguns textos esparsos que já demonstravam certa preocupação com o fenômeno criminoso, findando com o surgimento da escola clássica, protagonizada por Beccaria. O período científico, por sua vez, é marcado pelo empirismo e inicia-se com o surgimento da escola positiva, exponenciada por Lombroso.

A escola clássica, de nítida inspiração iluminista, vislumbrou proporcionar ao indivíduo uma defesa contra os arbítrios do Estado, advogando penas mais humanas. A escola positiva encara o crime sob a ótica sociológica e investiga o

criminoso sob o enfoque das influências e predisposições biológicas, psicológicas e antropológicas, negando o livre-arbítrio. Por fim, a Política Criminal, que marca o último período da história da Criminologia, tomou por base as duas escolas anteriormente citadas, buscando a moderação como forma de avanço nos estudos do crime e do criminoso.

Desta feita, podemos conceituar a Criminologia como uma ciência empírica e interdisciplinar que estuda as causas do crime, e, por meio de seu método próprio, ocupa-se em estabelecer teorias sobre o delito, o criminoso, a vítima e o controle social. Essas teorias tornam possível o entendimento sobre o fenômeno criminal e estratégias de combate à criminalidade. Diferentemente do Direito Penal, ciência do "dever ser", a Criminologia é uma ciência do "ser", sendo, portanto inexata.

Dentre as tantas ramificações da Criminologia, para o nosso estudo importa destacar a Criminologia Clínica, que investiga a dinâmica criminosa do indivíduo condenado, valendo-se, para tanto, de averiguações médico-psicológicas. No Brasil, ocorre na fase executória penal, por meio do exame criminológico. Neste exame será feito, inicialmente, um diagnóstico da personalidade do agente, analisando as possibilidades de reincidência, levantando seu prognóstico. Mediante diagnóstico e prognóstico, serão propostas estratégias de intervenção e tratamento, com vistas à evitação da recidiva. Aqui, faz-se de igual importância a análise de eventual periculosidade do indivíduo (GONZAGA, 2020).

A visão dessa ciência sobre o delinquente difere de escola para escola. Conforme mencionamos, com o apogeu do Iluminismo durante a Revolução Francesa, surgiram, no século XIX, diversas correntes sistematicamente estruturadas e fundamentadas em princípios específicos a cada uma delas. A elas, atribuiu-se a denominação de escolas penais, que teceram as mais variadas linhas para explicação do crime e da fixação de penas. Destarte, foram definidas "como 'o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções'" (ASUÁ 1964 apud BITENCOURT, 2020, p. 112). Vejamos a seguir suas principais características.

2.1.1 A escola clássica

Influenciada pelos ideais iluministas da época, a escola clássica surgiu com seus partícipes encaminhando-se por dois pontos distintos: o jusnaturalismo e o contratualismo. Esta escola teve como figura principal Cesare Beccaria e debruçou-se sobre a ideia do crime como livre arbítrio, o que, inclusive, deverá embasar a punibilidade, com sanções humanas e de nítido caráter retributivo pela culpa moral do delinquente, de modo a prevenir o ato delitivo.

2.1.2 A escola positiva

A escola positiva, que tem como grande expoente Cesare Lombroso, tido como o pai da Criminologia, parte da ideia de que o crime é um fenômeno natural determinado por fatores biológicos, físicos e sociais. A Criminologia, desta feita, deverá explicar a causa do delito, utilizando-se de um método científico capaz de prever os meios para seu combate. Aqui, a pena é um instrumento de defesa social. Lombroso desenhou sua teoria do determinismo biológico em torno do delinquente nato, inexistindo, para ele, livre arbítrio, ou qualquer possibilidade de ressocialização.

2.1.3 A escola sociológica

Para a escola sociológica, o delito é um fato social, um fenômeno que traz consequências à sociedade como um todo. Quem comete um ato criminoso, acaba por violar a norma jurídica e trazer problemas à harmonia da comunidade. A sociedade é o fundamento desta escola, que teve como símbolo Émile Durkheim.

3 CONTRIBUIÇÕES DA PSICOLOGIA CRIMINAL

É certo que o Direito, como ciência que analisa a norma jurídica, necessita de outras disciplinas para aumentar e aprofundar sua

compreensão acerca destes aspectos, sobretudo na investigação do comportamento da sociedade. Se nos remontarmos ao tempo passado, logo perceberemos que a Psicologia é tão antiga quanto o próprio desenvolvimento do pensamento subjetivo. Em meados do século XIX, “quando a psicologia se desprende da filosofia, ela se desenvolve como ciência humana, tomando consciência de que o conhecimento científico não é filosófico” (COLETTA et al., 2018, p. 12). Desde então, a Psicologia como ciência de amplo domínio, vem interagindo, cada vez mais, com outras disciplinas, a exemplo das notórias intersecções com a Criminologia, o Direito e a Neurociência.

A relação da Psicologia com o Direito parte, possivelmente, da Idade Média. Neste período, a “loucura” era fenômeno de cunho privado e apenas o estrato social mais abastado tinha possibilidade de recorrer a tratamentos médicos. Em meados do século XVII, o “louco” passa a ser visto como um indivíduo que apresenta ameaça à ordem e à moral e, portanto, precisa ser retirado do convívio social e submetido à internação. Com o surgimento posterior da psicanálise, o doente mental passa a ser dividido em dois grupos, a partir de seu prognóstico: aqueles de expressão menos severa, que eram destinados aos psicólogos, com o fim de compreender, mais descritivamente, aspectos de sua personalidade; e os mais severos, que seriam encaminhados à internação (LAGO et al., 2009).

Por seu turno, ao Direito já não bastava o papel de regular as complexas relações entre os sujeitos mediante a aplicação de leis e normas. Surgiu a necessidade de compreender a conduta humana e os comportamentos tidos como inadequados ou desviantes: para tanto, era necessário valer-se de outras ciências. Assim, com o surgimento do novo sistema penal, nos séculos XVIII e XIX, o julgamento criminal ganha nova perspectiva, ao se deslocar da análise pura do tipo penal para a investigação do comportamento criminoso, apreciando a culpa ou inocência, sanidade ou insanidade mental do agente. Neste período, a Psicologia era vista como uma ciência capaz de oferecer bases empíricas aos operadores do Direito, com o fim de orientá-los em suas decisões. Essa relação torna-se muito evidente com o surgimento da Psicologia do Testemunho, a partir do século XIX (COLETTA et al., 2018).

No Brasil, foi efetivamente em 1984, com a promulgação da Lei de Execução Penal, que o psicólogo passa a ser legalmente reconhecido dentro do âmbito penal. No entanto, pontuar um marco de surgimento da Psicologia Jurídica não constitui

tarefa fácil: a atuação dos psicólogos e psiquiatras no universo prisional, objetivando subsidiar procedimentos criminais, é bastante anterior, e nos conduz aos anos 40 e 50.

Até os dias atuais, a avaliação psicológica ainda é a principal demanda destes operadores, bem como o acompanhamento e orientação de pacientes. O psicólogo pode ser requisitado para atuar como perito na avaliação de periculosidade do agente, sua sanidade mental, condições de discernimento ao momento do fato e eventual dependência toxicológica. Hoje, a Psicologia Criminal ocupa-se em estudar a personalidade e os transtornos que levam a uma perturbação grave no comportamento do indivíduo.

A OMS afirma não existir uma definição posta do que, de fato, significa o termo *sanidade mental*. No entanto, compreende-se como indivíduo *mentalmente saudável*: “aquele que compreende que não é perfeito; entende que não pode ser tudo para todos; vivencia uma vasta gama de emoções; enfrenta desafios e mudanças da vida cotidiana; procura ajuda para lidar com traumas e transições importantes (não se considera onipotente)” (ASSOCIAÇÃO 1991 apud FIORELLI, 2021, p. 74).

Com efeito, a Psicologia Jurídica é o ramo da Psicologia que mais cresceu nos últimos tempos. Sustenta Silva (2013 apud PUTHIN, 2018, p. 30), que este ramo “surgiu a partir de uma demanda do Direito em relação à necessidade de redimensionar a compreensão dos seres humanos quanto à forma que eles agem – suas necessidades e princípios psicológicos – e à sua relação com a justiça”.

Isso se justifica facilmente quando levamos em conta que é impossível dissociar o ser humano dos aspectos sociais e regras já estabelecidas. Como consequência, torna-se também impossível o entendimento do mundo normativo sem os modelos psicológicos que, direta ou indiretamente, o inspiram. Assim, segundo entendimentos modernos e majoritários, tem-se que a Psicologia e o Direito têm, em seu cerne, a mesma finalidade e compartilham o mesmo objeto de estudo: o indivíduo e seu comportamento.

Define-se, destarte, a Psicologia Jurídica como:

O estudo do comportamento juridicamente relevante de pessoas e grupos em um ambiente regulado pelo direito. Também pode ser

definida como o estudo do nascimento, da evolução e da modificação da regulação jurídica, de acordo com os interesses dessas pessoas e grupos sociais (PINHEIRO, 2019, p. 33).

Como vimos, nas áreas da Psicologia Forense e Psicologia Criminal, os psicólogos jurídicos põem-se à disposição do Direito, a fim de oferecer contributos, como a análise de testemunhos, exames de evidências delitivas, apuração do grau de veracidade e confiabilidade das confissões. Fazem, ainda, a compreensão psicossocial do delito, analisam os diversos perfis de delinquência, também com o fim de estabelecer as melhores medidas profiláticas na evitação de reincidência criminal e degradação psíquica.

3.1 COMPREENSÕES ETIOLÓGICAS DO COMPORTAMENTO CRIMINOSO E A CLASSIFICAÇÃO DOS CRIMINOSOS

A análise do fenômeno delitivo tem apresentado diversas classificações ao longo da história, sendo entendido ora como manifestação individual, ora social ou ambos. Hilário Veiga de Carvalho (1964 apud MARANHÃO, 2012), falando em uma classificação etiológica, toma como ponto de partida o fato de que, ao tempo da produção do ato criminoso, o indivíduo responde estímulos provenientes de seu meio interno (biológico) ou do ambiente em que o rodeia (mesológico). Dessa forma, tem-se a seguinte classificação:

Mesocriminoso [puro]: atuação antissocial por força das injunções do meio exterior, como se o indivíduo fosse mero agente passivo; por exemplo, o silvícola; **mesocriminoso preponderante:** maior preponderância de fatores ambientais; **mesobiocriminoso:** determinantes tanto ambientais, quanto biológicos; **biocriminoso preponderante:** portador de anomalia biológica insuficiente para levá-lo ao crime, mas capaz de torná-lo vulnerável a uma situação exterior, respondendo a ela com facilidade; **biocriminoso puro:** atua em virtude de incitações endógenas, como ocorre em algumas perturbações mentais (FIORELLI, 2021, p. 263, grifo nosso).

Certamente, se tomarmos por base que toda ação criminosa, como qualquer ato humano ajustado, é resultado da combinação particular e singular de fatores individuais e sociais, podemos inferir que a ilegalidade do ato só é justificada dentro de determinado grupo social e contexto histórico considerados.

A tipologia do criminoso e sua classificação há muito tem sido estudada por diferentes vieses, no entanto sempre respeitando uma série de requisitos indispensáveis à cientificidade desta classificação. Saibamos: deve possibilitar pesquisas etiológicas, sendo tão ampla quanto possível, estabelecendo tipos que se excluam mutuamente, considerando, sobretudo, as características da personalidade do delinquente, facilitando, assim, as conclusões prognósticas (MARANHÃO, 2012).

Inicialmente, importa destacar o conceito trazido por David Abrahamsen sobre a dinâmica do ato criminoso. Segundo este autor, para explicar a gênese de uma ação criminosa três fatores primordiais devem ser considerados: as tendências criminais, a situação global e as resistências emocionais e mentais do indivíduo àquele cenário solicitador. Assim, “o ato criminoso é a soma das tendências criminais de um indivíduo com sua situação global, dividida pelo acervo de suas resistências” (ABRAHAMSEN 1960 apud Ibid., 2012).

Esta fórmula, considerada até os dias atuais como extremamente esclarecedora, é também altamente vantajosa na medida em que põe luz ao processo formativo e evolutivo de estruturação do caráter e da personalidade do indivíduo que, com a introjeção de valores, fomenta o pensamento crítico e os meios de conter os impulsos (MARANHÃO, 2012).

Dependendo de qual dessas forças venha, de fato, a predominar, poderá resultar em um ato criminoso ou ajustado. Infere-se, pois, que sempre ocorre uma soma de tendências e solicitações, que enfrentará meios repressores.

Neste diapasão, devemos tomar as condições internas e externas que levaram o agente ao cometimento do ato criminoso. Aqui, serão analisados os elementos constitutivos de sua personalidade – definida como todo substrato psíquico hereditário, moldado pelas experiências adquiridas e incorporadas. Estes elementos psicoevolutivos poderão ser de cunhos biológicos, psicológicos ou sociais, e participam de uma fase primária da estruturação do ato criminoso. Os fatores solicitantes, por seu termo, aqueles que desencadeiam a ação, serão tomados como secundários.

[...] Não estaríamos diante de um conjunto de traços de personalidade determinantes de uma conduta criminosa, mas diante de uma ação delituosa resultante da interação entre determinados

contextos e situações do meio, juntamente com um conjunto de processos cognitivos pessoais, afetivos e vivenciais, os quais acabariam por levar a pessoa a interpretar a situação de forma particular e a agir (criminosamente) de acordo com o sentido que lhe atribui (PENTEADO FILHO, 2020, p. 186).

Fiorelli (2021, p. 75) sintetiza brilhantemente:

Conceitua-se personalidade como a condição estável e duradoura dos comportamentos da pessoa, embora não permanente. Os comportamentos típicos, estáveis, persistentes que formam o padrão por meio do qual o indivíduo se comporta em suas relações, nas mais diversas situações do convívio social, de trabalho e familiar, recebem a denominação de características de personalidade. As manifestações dessas características formam a imagem mental, para os observadores, do comportamento mais esperado dessa pessoa em cada tipo de circunstância.

Poderíamos, então, apontar sete sistemas constitutivos da personalidade, de acordo com as teorias hodiernas: sistema neuropsicológico, psicossensorial, expressivo, afetivo, cognitivo, vivencial e político.

Atualmente, é sabido que não há uma personalidade tipicamente criminosa, predefinida e imutável. Fala-se em fatores causais, que quando integrados psiquicamente, deságuam no cometimento do ato criminoso. Haverá, então, uma somação entre as disposições pessoais do agente, próprias de sua personalidade, e os fatores solicitantes, que enfrentarão uma barreira contentora.

Odon Ramos Maranhão (2012) elabora, portanto, a seguinte classificação natural dos criminosos: ocasional, sintomático e caracterológico.

Os delitos do tipo ocasionais seriam aqueles cometidos por indivíduos com personalidade dita normal, isto é, que, até o tempo do cometimento do ato criminoso, não haviam transgredido à lei. Há a ruptura transitória do equilíbrio entre os meios que os reprime, mediante a ocorrência de um poderoso fator solicitador, que leva a prática do ato delitivo. Os delitos caracterológicos, também chamados de primários, ou essenciais, definem-se por uma manifestação relacionada à natureza do caráter do agente, visto que representa um defeito de constituição de sua personalidade que, a partir de mínimo ou nenhum fator desencadeante, encaminham-se ao cometimento do ato ofensivo.

Já aqueles sintomáticos, estudados no âmbito da Psicopatologia e esmiuçados no próximo capítulo, são cometidos por agentes portadores de perturbações mentais, transitórias ou permanentes, que através de parco fator desencadeante, deságuam no cometimento do ato criminoso. Importa destacar que este ato está vinculado, causalmente, a este estado mórbido, diretamente ligado à sintomatologia desses transtornos, que compromete sua capacidade de julgamento.

Sobre a delinquência sintomática, vejamos as lições deste autor (op. cit., p.49):

É necessário que essa personalidade anormal tenha praticado o crime em virtude dessa anomalia, o que nem sempre ocorre. Em outros termos, é preciso que a prática criminal considerada faça parte do conjunto mórbido ou tenha sido resultante do psicodinamismo patológico. Deverá, assim, integrar o elenco de sintomas da perturbação, convertendo-se em expressão dessa mesma anomalia. Esse nexos causal é inteiramente necessário e indispensável para que o crime possa ser tido por sintomático.

Assim, estes indivíduos possuem a característica comum de desvio de personalidade, de qualquer tipo, que o incute a prática criminal. Por certo, é preciso que o ato criminoso seja resultante do psicodinamismo patológico, isto é, faça parte da sintomatologia desta perturbação, sendo expressão desta.

Para fins de simplificação, essa delinquência é dividida em subgrupos, a saber: perturbações do desenvolvimento, as chamadas oligofrenias; perturbações da percepção da realidade, representada pelas psicoses; e as disfunções na harmonia psíquica, de fortes processos inibitórios, as neuroses. Ao nosso estudo, interessa ventilar a delinquência psicótica.

3.1.1 Delinquência psicótica

Trata-se de ato praticado por portador de transtorno mental, em estado de comprometimento, agudo ou transitório, de suas funções psíquicas. Importa demasiado ao nosso estudo, visto que é aqui onde estão incluídos os portadores de esquizofrenia.

Nas palavras de Maranhão (2012, p. 51):

Entendemos por delinquência psicótica a prática criminosa que se efetiva em função de uma perturbação mental qualquer. O indispensável é que ao tempo da ação o agente fosse portador de comprometimento das funções psíquicas superiores. [...] O mais importante, do ponto de vista criminológico, é a particular condição do agente ao tempo do fato que lhe é atribuído como crime. É evidente que a causalidade da perturbação seja em termos preponderantes ou desencadeantes, que interfere no curso evolutivo da perturbação considerada.

Pontua-se quatro formas evolutivas deste tipo delinencial: episódio, processo, surto e defeito.

Quando na forma de episódio, o ato se caracteriza por reversível e não repetitivo. Isto porque trata-se de um período mórbido único, intercalado entre dois períodos sadios, sem que o sujeito apresente reincidência. Voltando ao período sadio, o agente é considerado novamente imputável, não violento e apto a retornar ao convívio social.

De maneira oposta, o processo psicopatológico caracteriza-se pela irreversibilidade, apresentando o agente apenas um período sadio e outro mórbido, não passível de reversão. Assim, “não se poderá pretender punir o agente, que deverá, antes, ser tratado. Uma vez apurada a anormalidade não se aplicará pena, mas medida de segurança para internação em manicômio judiciário” (Ibid., p.52).

Quando sucedem fases sadias e mórbidas, falamos em surtos psicopatológicos. A duração do intervalo entre um período e outro ainda é incontável, vez que o esperado é a repetição. É indispensável a análise do histórico do indivíduo, do transtorno mental, suas manifestações e eventuais atendimentos, para que se torne possível a distinção entre o episódio e o surto.

Por fim, chamamos de defeito os reflexos de patologia mental anterior, que poderá ter vários graus. Aqui, há uma perturbação pregressa, submetida a tratamento ou não, com parcial recuperação. Há um período sadio, seguido de uma fase mórbida que deixa sequelas, de grau baixo ou elevado.

A análise esmiuçada do delito sintomático pertence ao âmbito da Psicopatologia, ramo que na Psicologia estuda descritivamente os estados psíquicos relacionados ao sofrimento da mente, as doenças mentais, que estudaremos no capítulo a seguir.

3.2 OS TRANSTORNOS MENTAIS COMO OBJETO DE ESTUDO DA PSICOPATOLOGIA E SUAS CONTRIBUIÇÕES

A Criminologia utiliza-se de diversas outras áreas para criar seus conceitos. Neste estudo, nos debruçaremos especialmente sobre a Psicopatologia, disciplina que se ocupa em analisar as manifestações patológicas da psiqué de um indivíduo. Por sua hibridez, essa ciência acaba por interseccionar sinais de identificação, sintomas e diagnósticos entre a Psicologia, a psicanálise e a psiquiatria. Dessa forma, os conceitos de psicopatia, neurose e esquizofrenia, por exemplo, são ofertados à Criminologia, adequando-os às manifestações criminosas.

A Psicopatologia tem por objeto a doença mental em suas várias dimensões globais – causas, alterações estruturais e funcionais relacionadas e suas formas de manifestação. A Psicologia Criminal, por sua vez, ocupa-se em analisar a estrutura, a essência e o desenvolvimento da conduta delitiva, e todos os fatores e variáveis envolvidos nesta conduta.

Leciona Penteado Filho (2020, p. 198):

A psicologia criminal tem por objeto de estudo a personalidade “normal” e os fatores que possam influenciá-la, quer sejam de índole biológica, mesológica (meio ambiente) ou social. Por seu turno, a psiquiatria criminal tem por escopo o estudo dos transtornos anormais da personalidade, isto é, doenças mentais, retardos mentais (oligofrenias), demências, esquizofrenias e outros transtornos, de índole psicótica ou não.

Etimologicamente, a palavra psicopatologia advém de outras três: *psico*, que significa alma, *pathos*, que quer dizer dor e sofrimento, e *logia*, que significa estudo. Assim, tem como finalidade a compreensão do sofrimento psíquico e/ou comportamental do agente. Aliás, é através da observação e sistematização de fenômenos do psiquismo humano que essa ciência se estabelece, prestando indispensável colaboração às demais ciências humanas, em particular aos psiquiatras.

É importante levar em consideração que nenhum aspecto deste psiquismo deve ser tomado isoladamente. Ao observar as manifestações psíquicas de um indivíduo, seu estado emocional, percepção sensorial, estamos, sobretudo, fragmentando aspectos apenas parciais da existência.

Para o diagnóstico devemos considerar os sintomas dinamicamente, inseridos no universo existencial e psíquico da pessoa, procurando saber o que, exatamente, representam esses fenômenos (seja uma alteração da sensopercepção, do pensamento, memória, etc) para esse determinado paciente, nessa determinada circunstância (BALLONE, 2019).

Com efeito, o cerne da Psicopatologia está na avaliação das significações especiais que o sujeito atribui ao mundo fático. O estudo dos sintomas primários e secundários é indispensável à psiquiatria, vez que representa a busca pelo entendimento genuíno da realidade do paciente, não apenas a que está inserto no momento atual, mas, sobretudo, a que considera, como um todo, sua existência e as circunstâncias emocionais global. Neste diapasão, o mesmo sintoma pode ter diferentes significados, assim como dois ou mais sintomas podem expressar a mesma perturbação fundamental primária. Os sintomas secundários seriam, desse modo, a consequência daqueles primeiros, constituindo-se no transtorno mental ou comportamental.

A evidência científica moderna indica que os Transtornos Mentais e Comportamentais resultam de fatores genéticos e ambientais ou, em outras palavras, da interação da biologia com fatores sócio-ambientais. O cérebro não reflete simplesmente o desenrolar determinista de complexos programas genéticos, nem é o comportamento humano mero resultado do determinismo ambiental. Já desde antes do nascimento e por toda a vida, os genes e o meio ambiente estão envolvidos numa série de complexas interações. Essas interações são cruciais para o desenvolvimento e evolução dos Transtornos Mentais e Comportamentais (BALLONE, 2019).

A integração entre a Psicologia, Direito, Sociologia, Neurociência e genética tem sido de grande monta ao desenvolvimento da fisiopatologia dos transtornos mentais e comportamentais, na medida em que ajuda a compreender a relação, ainda complexa e pouco conhecida, entre as causas e agravantes destes transtornos.

Os Transtornos Mentais e Comportamentais devem-se, predominantemente, à interação de múltiplos genes de risco com fatores ambientais. Ademais, é possível que a predisposição genética ao desenvolvimento de determinado distúrbio mental ou comportamental se manifeste somente em pessoas sujeitas a certos estressores que desencadeiam a patologia (Ibid., 2019).

Passemos, a seguir, ao estudo de uma das principais patologias estudadas pela Psicopatologia, objeto de nosso estudo, a esquizofrenia. Nas palavras de Coletta et al. (2018, p. 172):

A esquizofrenia pode ser compreendida como um transtorno psiquiátrico complexo, comum, caracterizado por uma alteração cerebral que perturba/dificulta o correto julgamento sobre a realidade. Esse funcionamento confundirá ainda a produção de pensamentos simbólicos e abstratos e a elaboração de respostas complexas de cunho emocional.

3.3 A ESQUIZOFRENIA

A quinta versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais – DSM-V (APA, 2013), utilizando-se de lições da física newtoniana da composição do espectro da luz, fala em “transtornos do espectro da esquizofrenia”, para se referir as diversas “gradações” deste transtorno, que pode se manifestar em diferentes proporções.

Há muitos mitos em volta da esquizofrenia, casualmente associando a loucura ao crime. Relatos literários e cinematográficos das graves psicoses nos põe a prova de que esta discussão sempre permeou, de maneira muito importante e incisiva, a história da psiquiatria.

Muito embora a esquizofrenia tenha etiologia desconhecida, sabe-se, no entanto, que esta é altamente hereditária e de desenvolvimento crônico. Estudos realizados nas últimas décadas atestam tratar de um transtorno do neurodesenvolvimento (PICKER, 2005), que interfere diretamente na maturação cerebral. Podem ser observadas disfunções em quase todos os aspectos psíquicos, envolvendo componentes genéticos e neurobiológicos heterogêneos. Seus sintomas são divididos, genericamente, em positivos e negativos. Os primeiros referem-se a alterações qualitativas em relação ao normal, já os segundos caracterizam-se por uma redução nas capacidades mentais, por déficits em determinadas funções psíquicas.

Podemos apontar, tomando por base as clássicas descrições dessa patologia, que os sintomas positivos são constituídos por aqueles: psicóticos, que exprimem a

perda de contato com a realidade fática e distorção do mundo externo, obstando a apropriada relação do indivíduo com o meio, sendo os delírios e alucinações os mais comuns, pontuando-se, ainda, as alterações da consciência; e de desorganização, motora, de discurso e de comportamento. Os sintomas negativos, por sua vez, incluem embotamento afetivo, pobreza de discurso, perda de interesse pelo ambiente e expressão emocional diminuída (GADELHA et al., 2021).

O termo esquizofrenia foi inicialmente introduzido pelo psiquiatra suíço Eugen Bleuler (1857-1939) em substituição a “demência precoce”, assim denominada pelo psiquiatra Benedict Morel (1809-1873) em meados de 1850 e popularizado por Emil Kraepelin (1856-1926). Não obstante mais de um século tenha se passado, a esquizofrenia ainda remanesce como um transtorno de etiologia, fisiopatologia e neuropatologia pouco compreendidas.

Os primeiros esboços da *dementia praecox* revelavam uma evolução deteriorante, de início prematuro em jovens e jovens adultos, que estava fortemente relacionado ao pensamento ou à cognição (AMARAL, 2014; DELGALARRONDO, 2019). Foi em 1908, durante o encontro anual da Associação Psiquiátrica em Berlim, que Bleuler nomeou a esquizofrenia, expressando a dissociação do pensamento dos afetos e da expressão motora. Esquizofrenia significa “mente cindida”, o que traduz justamente um distúrbio nas associações, uma desarmonia nas esferas cognitivas, emocionais e comportamentais do sujeito.

Desde então, o conceito desse transtorno tem variado bastante ao longo das edições dos manuais de classificação. Baseou-se nas lições de Bleuler até o marco da publicação do DSM-III, sendo constantemente atualizado, com sua quarta versão, DSM-IV-TR, trazendo a indicação dos subtipos, a saber: paranoide, desorganizado, catatônico, indiferenciado e residual. Essa versão ainda trazia o transtorno depressivo pós-psicótico, transtorno deteriorante simples e esquizofrenia simples como passíveis de maiores estudos. Esses subtipos, no entanto, foram retirados da DSM-V, por sua “estabilidade diagnóstica limitada, baixa confiabilidade e validade pobre” (APA apud GADELHA, 2021, p. 06).

Atualmente, entende-se a esquizofrenia como um transtorno de distorção característica do pensamento e da percepção, acompanhado de afeto inadequado ou embotado.

[...] Ocorrem delírios, [que] são pensamentos inapropriados, incorretos, impossíveis, juízos falsos que tomam conta do pensamento do indivíduo e o dominam. Podem ser uma crença (“eu sou predestinado a salvar o mundo”), uma identidade (“eu sou Jesus”) etc. Não se corrigem racionalmente. O indivíduo vivencia-os como verdades incontestáveis, a despeito de comprovações lógicas de sua falsidade trazidas por terceiros. A partir deles, desenvolve raciocínios corretos (FIORELLI, 2021, p.100).

Pela versão ainda em estudo da CID-11, o grupo da esquizofrenia e outros transtornos psicóticos primários podem ser caracterizados por déficits consideráveis no senso de realidade e por alterações comportamentais. Estas disfunções psíquicas se consubstanciam em sintomas positivos, com reiteradas alucinações, pensamento, discurso e comportamento desorganizados, e certos episódios de controle e passividade; e sintomas negativos, como afeto embotado, avolição e distúrbiospsicomotores.

A DSM-V define que, para o diagnóstico positivo da esquizofrenia, esses sintomas, além do discurso desorganizado, comportamento catatônico ou grosseiramente desordenado e sintomas negativos, devem se apresentar em pares ou mais, com duração mínima de um mês. Ademais, pontuam-se as disfunções sociais no trabalho e estudo, constatando perdas significativas nas atividades e habilidades pessoais e produtivas. Aqueles sintomas chamados prodrômicos, ou residuais, deverão durar, pelo menos, seis meses.

Pesquisas têm identificado uma sequência de marcadores biológicos associados ao transtorno, incluindo dismorfologia cerebral, anormalidades neuroquímicas e disfunção neurocognitiva – máxime no que se refere à atenção, memória episódica, funções cognitivas e dificuldades em executar tarefas produtivas, afetando, sobretudo, o comportamento desses indivíduos em sociedade.

Nesse sentido, demonstram Serafim et al. (2015, p. 134):

Estudos longitudinais recentes realizados no Reino Unido, na Suécia, na Finlândia e na Nova Zelândia forneceram evidências de que indivíduos com esquizofrenia diferem de seus pares, já no início da infância, em uma variedade de marcadores de desenvolvimento, como idade de alcançar etapas de desenvolvimento, níveis de funcionamento cognitivo, grau de escolaridade, desenvolvimento neurológico e motor, competência social e transtornos psicológicos. Evidências mais recentes também sugerem associação entre IQ e esquizofrenia.

Ademais, leciona Kaplan (apud BALLONE, 2017a) que este transtorno acomete aproximadamente 1% da população, geralmente com sintomatologia iniciando por volta dos 20 anos de idade, sendo raro o aparecimento da esquizofrenia antes dos 10 ou após os 50, embora se constate um segundo pico entre as mulheres de 55 a 64 anos (SERAFIM et al., 2015). Os estudos sobre a prevalência entre os sexos masculino e feminino ainda é dissonante: alguns pesquisadores concluem pela incidência aumentada, precocemente e de maneira mais grave, entre os homens (SAHA et al. 2005 apud GADELHA, 2021); outros atestam pela insignificância dessa diferença.

É certo que uma das sintomatologias mais frequentes da esquizofrenia é a psicose, em que vários aspectos da realidade são negados pelo indivíduo, dando lugar a concepções peculiares que atendem unicamente às particularidades daquela patologia. Nesse cenário, vislumbramos principalmente alterações do pensamento, da afetividade e da percepção sensorial. A partir disso, de maneira consequente, todo comportamento e todo desempenho existencial serão comprometidos, passando, essas alterações, a atuar de maneira mórbida por toda a vida do agente.

Entende-se por psicose aquele grupo de doenças que perturba o senso de percepção da realidade, em razão de certa afetação cerebral. Há uma perda na capacidade de distinção entre o mundo subjetivo e o mundo objetivo, representando um amplo comprometimento do teste da realidade (APA, 2013). Os delírios e alucinações constituem os principais sintomas psicóticos.

O tipo de alucinação mais frequente é a auditiva (alucinações audioverbais, ou seja, “vozes” que o paciente ouve, geralmente com conteúdos de acusação, ameaça ou pejorativos), mas também pode haver alucinações/ilusões visuais, táteis, gustativas [...] e/ou olfativas. [Já os delírios são] frequentemente de conteúdo persecutório, autorreferentes ou de influência, mas pode haver delírios com outros conteúdos ou de outra natureza. [...] Os delírios e as alucinações com conteúdos implausíveis, bizarros (eventos ou fatos praticamente impossíveis de ocorrer), assim como não congruentes com o humor basal do paciente, são indicadores robustos de esquizofrenia (DELGALARRONDO, 2019, p. 382).

Não cabe ao nosso estudo nos aprofundar naqueles critérios diagnósticos à esquizofrenia, apontados pela DSM-V e pela CID-11. Cabe, no entanto, destacar que os avanços promovidos pelos estudos realizados nas últimas décadas, permitem atestar que existem evidências suficientes da presença de um

componente genético familiar entre as causas da esquizofrenia. “Pode-se dizer sem receio de errar que a genética é responsável por cerca de 50% da chance de desenvolver a doença. Atribui-se os outros 50% a múltiplos fatores, principalmente aos fatores ambientais” (BALLONE, 2017b). Esses estudos demonstram que a hereditariedade deste transtorno é uma das mais altas entre as doenças psiquiátricas. As contribuições da genética ao entendimento da esquizofrenia, no entanto, sempre gerou controvérsias. Isso porque sabe-se, de igual modo, que a presença daqueles genes envolvidos na predisposição à esquizofrenia produz somente um pequeno aumento no risco de desenvolver a doença.

Como conclui Ballone (2017b):

Os efeitos totais dos fatores de risco definem a vulnerabilidade do indivíduo para a doença. Os estressores que ocorrem antes do diagnóstico da doença, incluem desde acontecimentos claramente traumáticos, como por exemplo a morte de um dos pais, até as exigências normais do desenvolvimento adulto. [...] O modelo de *Esquizofrenia* de vulnerabilidade ao estresse aceita a ideia de que existe uma vulnerabilidade à *Esquizofrenia* que se encontra presente geneticamente, que tem um efeito patológico no desenvolvimento ao longo da adolescência.

Hoje, sabe-se que a esquizofrenia se trata de um transtorno do neurodesenvolvimento, derivada da interação entre diversos fatores que perturbam a maturação do cérebro desde a vida fetal (GADELHA, 2021; PICKER, 2005). Além dos já expostos fatores genéticos, que aumentam a herdabilidade da doença em aproximadamente 80% (Ibid.), possuem igual relevância aqueles ambientais. Destacam-se os aspectos: ligados à gestação e puerpério, a saber, eventos pré-natais e perinatais, que interferem diretamente nas conexões neurais do cérebro em desenvolvimento; idade paterna elevada; infecções virais, acompanhada de desnutrição materna, e deficiência de nutrientes durante a gravidez; ambiente de nascimento e crescimento, com índice aumentado de esquizofrenia nas áreas urbanas; adversidades sociais durante a infância; e abuso de substâncias.

De maneira breve e apenas a título complementar, julgamos valioso suscitar demais contribuições da Neurociência, ventilando conclusões a partir de estudos atuais que mencionam áreas cerebrais de operação anormal nos portadores de esquizofrenia. Acredita-se que distúrbios no sistema límbico, área envolvida com a regulação das emoções, contribuem para agitação frequente nesse transtorno. O

gânglio basal, quando em seu funcionamento alterado, contribui para as alucinações e paranoia. O hipocampo, por sua vez, interliga funções que, na esquizofrenia, encontram-se desparelhadas. Disfunções nos lobos frontais e occipitais levam a dificuldades para planejar ações, organizar pensamentos, interpretar imagens complexas e realizar reconhecimentos. Por fim, no que concerne à área de compreensão auditiva nos portadores de esquizofrenia, constata-se atividade acelerada na área de compreensão da fala, podendo, ainda, ocorrer alucinações sonoras – com a ilusão de que pensamentos são verdadeiras vozes.

Neste diapasão, inferimos pela real possibilidade da predisposição a esse transtorno através de herança genética, não havendo maiores dúvidas sobre a participação deste importante componente. Por outro lado, é inafastável que demais fatores, sobretudo ambientais, também são capazes de determinar a doença naqueles indivíduos considerados suscetíveis. A inter-relação entre esses fatores levaria a um curso de desenvolvimento alterado, propiciando o início da sintomatologia (GADELHA, 2021). Por outro lado, ainda remanesce desconhecida a identificação de quais ou quantos são os genes específicos que possam causar uma maior suscetibilidade a esquizofrenia.

3.3.1 O curso da esquizofrenia

Sabe-se que a evolução e prognóstico da esquizofrenia é tão variável quanto o próprio transtorno. Alguns portadores podem ter apenas uma crise durante toda a vida, retomando suas atividades da vida civil com sintomas mínimos, que em nada interferem. Essa sintomatologia também pode apresentar-se de maneira mais grave, deixando os pacientes mais dependentes de supervisão e apoio, visto que possuem maiores dificuldades em desempenhar devidamente os atos da vida civil. Vislumbramos, ainda, aqueles com patologia de curso muito agravado, com severas recaídas e autonomia mínima.

Reiteradas recaídas podem levar esses pacientes a um forte comprometimento das possibilidades de recuperação a longo prazo. Estima-se que,

para cada crise, leve-se de seis meses a um ano para que se recupere o nível anterior de funcionamento cerebral. (BALLONE, 2017c)

Neste diapasão, fica fácil inferir que não existe um curso típico ao transtorno esquizofrênico. Aliás, talvez a maior característica desta patologia seja, justamente, a grande variabilidade de curso e expressão de sua sintomatologia.

Bleuler (1977 apud BALLONE, 2017c), revisando e fomentando pesquisas conduzidas por Ciompi & Müller, aponta que apesar desta variabilidade de cursos, a muito pontuada tendência intransigente a uma paulatina deterioração da saudabilidade mental não pôde ser atestada em nenhuma destas pesquisas. Em formato contrário, estudos na verdade demonstram uma tendência à relativa estabilização. Bleuler denomina este “estado estacionário” que apresenta a esquizofrenia após algum tempo de *end state*. Pontua o psiquiatra que esta freagem no curso do transtorno não se trata, todavia, de uma situação irreversível imutável.

4 ASPECTOS NEUROPSICOLÓGICOS DOS CRIMES VIOLENTOS ENTRE OS PORTADORES DE ESQUIZOFRENIA

É de saber comum que o ato criminoso, em muitos casos, vem acompanhado de comportamento agressivo ou violento. Distinguem-se estes termos na medida em que se define a agressão como todo comportamento adaptativo não raciocinado pelo agente, enquanto que a violência denota um comportamento agressivo contínuo em que, mesmo com alternativas de resposta, o indivíduo opta por agir destrutivamente.

Esta conceituação, entretanto, guarda inúmeras exceções, não se tratando de um conceito posto. Leciona Penteadó Filho (2021, p. 195-196):

[...] A tendência à agressão e à violência poderá ser analisada como traços de personalidade, como respostas aprendidas no ambiente, como reflexos estereotipados de determinados tipos de pessoas ou até mesmo como manifestações psicopatológicas. [...] Dessa forma, pode haver agressão com ou sem violência e, igualmente, violência sem agressão.

Importa para a Criminologia o estudo da violência e agressão como consequências de processos biopsicológicos do agente criminoso. Duas correntes se formaram a partir do estudo desses comportamentos: a teoria das predisposições agressivas e a do comportamento adquirido. Para o nosso trabalho, não compete analisa-las individualmente.

No que diz respeito à associação, sobretudo midiática, da esquizofrenia e o comportamento violento, ainda mostra-se bastante complexa, levantando fortes dúvidas e debates, não obstante os paulatinos avanços da psiquiatria moderna.

A esquizofrenia está frequentemente associada a comportamentos violentos, principalmente devido a informações veiculadas pela mídia. É verdade que existe uma pequena porcentagem de pacientes que agem mediante violência. Porém, a realidade é que o simples fato de sofrer dessa doença não os torna mais violentos que o resto da população. Todavia existem alguns fatores de risco, como a não adesão ao tratamento, o uso de drogas, a falta de apoio social ou a presença de sintomas psicóticos que podem aumentar a probabilidade de cometer um ato violento. Normalmente, quando isso ocorre, é direcionado para a família, ocorrendo dentro de casa (MARTÍN-RUIZ, 2019, tradução nossa).

Até meados da década de 90, adotava-se a ideia de que os portadores de esquizofrenia não tendiam, de modo geral, a ser mais violentos, quando comparados à amostra de indivíduos que não portavam nenhum transtorno mental. Atualmente, no entanto, novos estudos epidemiológicos atestam que pessoas com esquizofrenia, embora por força de um pequeno subgrupo, têm maior probabilidade de serem violentas que a população geral.

Esta acepção, todavia, é de truculenta adoção. Isto porque estudos apontam apenas uma pequena porção de crimes cometidos por esquizofrênicos mediante violência, quantificando-se em cerca de 10%. Ademais, geralmente estão atrelados à comorbidades com o abuso de substâncias psicoativas. Com efeito, essa relação encontra forte respaldo em perspectivas históricas e culturais, que, desde o século XIX, tendem a associar “loucura e crime”.

Teixeira et al. (2007), suscitam que:

Para indivíduos com transtornos psicóticos, considera-se que a condição psicopatológica por si só é um fator potencial na precipitação de comportamentos disruptivos e atos violentos de forma geral. Há um reconhecimento crescente de sintomas que tornam a pessoa mais predisposta a possíveis atos violentos.

O renomado psicólogo e pesquisador britânico Adrian Raine, pioneiro no uso de neuroimagem para estudar o cérebro de assassinos convictos, estendeu sua investigação sobre as bases biológicas da criminalidade por mais de 30 anos, objetivando-se a demonstrar como os fatores genéticos e ambientais podem contribuir com o cometimento do ato criminoso.

Não se intenciona, aqui, esmiuçar estas teorias biológicas, tampouco adotar um viés determinista. No entanto, não obstante toda a obscuridade existente neste cenário, a Neurociência vem se unindo, cada vez mais e atestadamente, à Criminologia e ao Direito, em grandiosos estudos e investigações através da neuroimagem e mapeamentos genéticos. Portanto, guardadas as devidas cautelas contra qualquer estigmatização, é indispensável que ventilemos estes achados.

Raine (2015) alega que a doença mental possui suas raízes atreladas a disfunções em genes neurotransmissores, desorganizando a mente do indivíduo, o que acaba por predispor-lo à violência. Um dos transtornos mais proeminentes a tal desorganização é a esquizofrenia, patologia de bases neurológicas que se caracteriza pela presença de delírios, alucinações, transtornos do pensamento, comportamento desordenado e baixa expressividade emocional. “Cerca de 40% dos casos de esquizofrenia no sexo masculino ocorrem antes dos 19 anos – um fato intrigante, uma vez que os anos finais da adolescência são também a idade de pico para a violência nos homens” (p. 336-337).

A análise dos aspectos biológicos relacionados com a esquizofrenia nos permite concluir pela forte semelhança destes com aqueles fatores de risco ao comportamento violento. Isto é, baixo desenvolvimento fetal, complicações no parto, mau funcionamento do lobo frontal, comprometimento neurocognitivo, respostas cerebrais embotadas aos estímulos que normalmente se daria atenção e disfunções na orientação.

Com efeito, número majoritário dos portadores de esquizofrenia não apresenta qualquer perigo à sociedade e nunca cometeu qualquer crime violento. Entretanto, os danos no desenvolvimento neurológico desses pacientes durante a infância e adolescência os tornam menos hábeis na regulação de suas emoções e no controle de impulsos (Ibid., 2015).

Nesse sentido, investigações epidemiológicas mundiais de larga escala, tomando por base amostras de esquizofrênicos e a população geral, concluíram que os pacientes com esse transtorno são muito mais propensos a ter história de comportamento violento e criminoso. Estudos conduzidos por Brennan e Alden (2005 apud RAINE, 2015) atestaram que os indivíduos do sexo masculino portadores de esquizofrenia têm probabilidade três vezes maior de cometer homicídio, quando comparados àqueles de mesma origem social que não sofre deste transtorno. Dentre as mulheres, por sua vez, este número eleva-se para vinte e dois.

A sintomatologia da esquizofrenia, por si só, oferece alguns indícios das razões a essa propensão. Isto porque uma das manifestações mais comuns da esquizofrenia é a psicose, descrita como “uma desconfiança ou suspeita fortemente exagerada ou injustificada” (BALLONE, 2017a). Ademais, a desconexão social e distúrbios afetivos podem induzir o paciente com esquizofrenia à violência. Infere-se, portanto, que má saúde mental pode ser, ao menos em parte, um fator de risco para a violência, vez que reflete alguma disfunção cerebral capaz de predispor indivíduos à agressividade.

Desde os anos 70, com os primeiros usos da tomografia computadorizada para produzir imagens cerebrais desses pacientes, com o fim de entender padrões de disfunções neurológicas, e até os dias atuais, com o desenvolvimento das pesquisas neurocientíficas, sabe-se que várias áreas do cérebro possuem deficiências estruturais e funcionais de algum tipo nos portadores de esquizofrenia. Aponta-se ventrículos aumentados, refletindo uma atrofia cerebral, e disfunções nos lobo frontal e temporal. Essas últimas podem ser uma possível explicação pela qual esses indivíduos possuem propensão à violência, vez que são essas regiões responsáveis por regular a agressividade. Deficiências no sistema límbico, por seu turno, conduzem a uma perda de capacidade na regulação de emoções e impulsos. Nota-se uma prevalência dessas disformidades dentre os esquizofrênicos homicidas.

As coisas ficam um pouco fora de controle, às vezes. Isso é bem mais comum do que eles planejarem meticulosamente um ataque ou homicídio a sangue-frio. Trata-se mais de seu comportamento desorganizado e da disfunção pré-frontal que resultam em formas mais reativas de agressão – agir de modo impulsivo diante de um

estímulo provocante. Na verdade, esses pacientes são mais propensos a matar seus próprios familiares do que assassinar pessoas estranhas (RAINE, 2015, p.320).

Nesse sentido, estudos realizados apontam que, quando comparado com a amostra geral da população, os portadores de esquizofrenia revelam taxas significativamente maiores de condenação, pelo menos uma vez, em todas as categorias de crimes, exceto aqueles sexuais. Dentre os portadores comorbidade com abuso de substâncias, os resultados apontam um nível desproporcional de agressões (Mullen, 2000).

Vevera et al. (2005) conduziram investigações tomando como amostra 400 pacientes com diagnóstico de esquizofrenia, pelos critérios do DSM-IV, utilizando-se, para o estudo da relação com a violência, a Escala MOAS (Modified Overt Aggression Scale), atestando associação considerável deste transtorno com o comportamento violento em 41,8% dos homens e 32,7% das mulheres.

Pesquisadores suecos, levantando a tese de que a violência é predominantemente comum entre os portadores de esquizofrenia com sintomas psicóticos, realizaram levantamento por pouco mais de um ano com pacientes admitidos em unidade psiquiátrica de emergência que ofereciam risco à violência. Os indivíduos eram predominantemente (62,2%) do sexo masculino e portadores de psicose (88,6%), classificando os grupos de acordo com a existência ou não de violência associada à prática criminal. Pacientes com psicose foi o grupo que mais cometeu crime quando comparados a outros diagnósticos psiquiátricos. Também foi identificado que esse grupo de pacientes apresentava frequência de 40% de comorbidade com abuso de substâncias e frequência de 38% de antecedência criminal, taxas bastante superiores quando comparadas à população geral. Concluiu-se que os serviços psiquiátricos devem considerar a importância de prevenir recaídas psicóticas e, assim, prevenir a violência e a criminalidade (TUNINGER et al., 2001).

Outros estudos revelaram que, dentre os pacientes psicóticos, os sintomas positivos e negativos faziam-se significativamente presentes no período do ato criminoso, assim como sintomas afetivos – principalmente afeto embotado ou incongruente. O mais importante gatilho foram os sintomas delirantes, que levaram mais a atos violentos do que triviais (TAYLOR et al., 1998). Ademais, indivíduos

enquadrados no grupo violento eram mais influenciados pelos delírios persecutórios, quando comparados àqueles do grupo não violento (CHEUNG et al., 1997).

Insta pontuar, ainda, achados descritivos da década de 80 que puseram em foco a fenomenologia do crime. Estudos realizados por Hafner e Boker (1982), mediante a avaliação longínqua dos registros de tentativas de homicídio praticados por portadores de transtornos mentais na Alemanha, atestaram superioridade de agressão homicida entre pacientes psicóticos, sendo elevadas as taxas de parentes como vítimas (HAFNER et al., 1982; JOSEF et al., 2003).

Pois bem. Sabe-se que os portadores de esquizofrenia possuem tendências mais acentuadas a psicose que aqueles inseridos em outras categorias diagnósticas. Em sede de revisão, Walsh et al. (2001) concluíram que a maioria dos estudos indica e confirma a associação da violência e esquizofrenia. Demonstra-se que este transtorno, aliado ao abuso de substâncias, aumenta consideravelmente o risco de violência, se comparado a indivíduos esquizofrênicos que não fazem uso de psicoativos. Sintomas psicóticos agudos também se relacionam a atos violentos. Pesquisas recentes corroboram esta descoberta, na medida em que nota-se um aumento nas estimativas de abuso de substâncias por pacientes esquizofrênicos (SOYKA, 2000).

Todavia, é pertinente destacar que esses fatores de risco à violência não são inalteráveis, tampouco exclusivos à esquizofrenia. Demais transtornos mentais, como a depressão, o transtorno bipolar, o TDAH, a psicopatia e o transtorno da personalidade borderline também constituem importantes fatores de risco de saúde mental para a agressão.

4.1 NOÇÕES DE (IN)IMPUTABILIDADE

Consoante o Direito Penal brasileiro, e tomando por base o enfoque analítico, o crime é toda ação ou omissão típica, antijurídica e culpável, constituindo o finalismo tripartido. A responsabilidade penal, por seu turno, representa o dever jurídico de responder pela ação criminosa que recairá sobre o indivíduo, desde que este seja considerado imputável.

O artigo 26 do Código Penal tipifica:

Art. 26 - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Redução de pena

Parágrafo único - A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

É indispensável, para fins de culpabilidade penal, que o agente, no momento do ato, tenha atestada capacidade de ciência acerca de seu caráter ilícito, além de relevante possibilidade de conduzir-se de maneira ajustada à legislação vigente. Assim, entendemos a imputabilidade como a “capacidade de culpa, compreendendo-se em pressuposto e não elemento da culpabilidade” (PENTEADO FILHO, 2020, p. 142). É, destarte, uma condição individual de entendimento da ilicitude e de autodeterminação, que se consubstancia a partir da maturidade e são estado mental do agente.

Além da menoridade, prevista pelo art. 27 do Código Penal como causa de inimputabilidade, este ordenamento ainda prevê outras três causas biológicas potencialmente condutoras à inimputabilidade. São elas: doença mental, desenvolvimento mental incompleto e desenvolvimento mental retardado.

Cezar Roberto Bitencourt (2008 apud PENTEADO FILHO, 2020, p. 143) pontua que:

Se devem entender por doença mental as psicoses, os estados de alienação mental por desintegração da personalidade, a evolução deformada de seus componentes (esquizofrenia, psicose maníaco-depressiva, paranoia) e assim por diante, incluindo também o hipnotismo (falta de consciência e vontade).

Esses estados mentais patológicos serão avaliados consoante os arts. 149 a 154 do Código de Processo Penal, que preveem a necessidade de exame médico-legal, seja durante o inquérito policial ou durante ação penal já ajuizada, perfazendo-se na instauração de incidente de insanidade mental do acusado. Quando assim determinada, a inimputabilidade levará o indivíduo à absolvição da pena, aplicando-se, para tanto, medida de segurança.

Situada na fronteira entre a imputabilidade e a inimputabilidade, está a semi-imputabilidade.

Aqui se situam os denominados [casos] fronteiriços (limitrofes), os quais apresentam situações atenuadas ou residuais de psicoses, de oligofrenias ou, ainda, quadro de psicopatias. Tais estados ou situações afetam a higidez mental do indivíduo, sem, contudo, privá-lo completamente dela (Ibid., p. 143).

De nomenclatura controversa, a semi-imputabilidade constitui-se como uma culpabilidade diminuída em razão de estados que atrapalham a valoração adequada do fato e, conseqüentemente, a censura que se atribui a ele, levando o agente a se posicionar de maneira diversa daquela social e normativamente ajustada.

Este instituto é previsto no parágrafo único do artigo 26 do Código Penal, que se utiliza de um critério biopsicológico para sua edição. Leciona brilhantemente Rogerio Greco (2019, p. 86):

A diferença básica entre o caput do art. 26 e seu parágrafo único reside no fato de que, neste último, o agente não era inteiramente capaz de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Isso quer dizer que o agente pratica um fato típico, ilícito e culpável. Será, portanto, condenado, e não absolvido, como acontece com aqueles que se amoldam ao caput do art. 26. Contudo, o juízo de censura que recairá sobre a conduta do agente deverá ser menor em virtude de sua perturbação da saúde mental ou de seu desenvolvimento mental incompleto ou retardado, razão pela qual a lei determina ao julgador que reduza a sua pena entre um a dois terços.

Assim, entende-se que, aos portadores de patologia mental que praticarem ilícitos penais, e havendo atestado distúrbio psíquico que os impedem de discernir sobre o ato praticado, e determinar-se em função deste entendimento, será aplicada medida de segurança, na modalidade de internação ou tratamento ambulatorial, ao invés da pena pertinente ao ilícito, prevista no Código Penal. Entretanto, alerta Pinheiro (2019, p. 131-132):

Para a detecção de cessação de periculosidade e conseqüente retorno do indivíduo ao convívio social, não há prazo estipulado pelo Judiciário, mas devem ser realizadas avaliações psíquicas periódicas que indiquem a possibilidade de desinternação do sujeito, ainda que gradual e progressiva. Deve-se cuidar, porém, para que medidas de segurança não se transformem em prisão perpétua, nem sejam interrompidas precocemente, pondo, assim, em risco a sociedade e o próprio indivíduo.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL DOS CRIMINOSOS ESQUIZOFRÊNICOS

Como vimos acima, ao nos debruçarmos sobre o art. 26 do Código Penal, nos vemos diante de dois cenários de punibilidade: a inimputabilidade e a semi-imputabilidade. Isto é, falamos em indivíduos que, muito embora tenham cometido crimes, não podem ser responsáveis por eles ou o são parcialmente, tendo, assim, sua imputabilidade extinguida, no primeiro, ou minimizada, no segundo.

Ter a imputabilidade abolida implica que o agente, no momento do ato criminoso, fosse considerado incapaz de compreender o caráter ilícito de seu ato e de determinar-se a partir deste entendimento, em razão de diagnosticada patologia mental. Dessa forma, a inimputabilidade representa uma relação de causalidade psíquica entre o fato e o seu autor, a quem será aplicado medida de segurança.

Os doutrinadores, legisladores e aplicadores do Direito suscitam, ainda, a importância da avaliação de periculosidade do criminoso portador de disfunções mentais. Periculosidade, para o Direito Penal, é a probabilidade de o agente vir a praticar ato previsto como crime, ou de rescindir neste cometimento.

Estudos já conduzidos a respeito da relação entre esquizofrenia e ato criminoso, concluiu que a grande maioria dos crimes perpetrados pelos portadores de esquizofrenia ocorre no âmbito familiar, sobretudo durante a fase inicial da doença (VALENÇA et al., 2019). Sabe-se que o sintoma de expressão mais comum na esquizofrenia é a psicose, muito embora a subclassificação “esquizofrenia paranoide” já tenha sido afastada com a publicação DSM-V. Incutidos pela sintomatologia psicótica, que usualmente envolve ideações paranóides, persecutórias e alucinações visuais e auditivas, estes indivíduos, muitas vezes, podem agir mediante violência.

O tipo paranóide, por ser caracterizado principalmente por idéias delirantes de cunho persecutório, é a forma de esquizofrenia mais propensa a apresentar um quadro clínico associado a periculosidade. Na maioria dos casos o indivíduo pratica o crime como se fosse por autodefesa. Ao contrário do criminoso não portador de doença mental, o esquizofrênico costuma permanecer no local do crime, sem se preocupar em dissimular, além de não temer relatar o fato, já que não avalia a gravidade dele. Em geral, o que motiva o paciente esquizofrênico paranóide a praticar um homicídio é a sensação de que está sendo sistematicamente perseguido, ameaçado, e por isso tem a convicção de que está agindo em “legítima defesa” (PALOMBA 2003 apud VALENÇA et al., 2019, p. 70).

Neste diapasão, podemos inferir que, na maioria dos casos, aqueles crimes praticados por portadores de esquizofrenia enquadram-se no *caput* do art. 26 do Código Penal, sendo, destarte, considerados inimputáveis. No entanto, é importante ressaltar: a psicose não é sinônimo de inimputabilidade. Isto porque a avaliação conduzida por profissional adequado faz-se indispensável para que se constate a graduação da incapacidade que aquele transtorno gera ao agente. A diferença entre estes dois institutos, portanto, encontra-se justamente no grau de perturbação mental que o acomete no momento do ato ou omissão criminosa.

Quando a doença mental, cumulada à incapacidade de adequação do comportamento no momento da ação ou omissão criminosa, incapacitar, de modo total, o indivíduo, estaremos diante de um cenário de inimputabilidade. Desta feita, embora denunciado pelo Órgão Ministerial, o agente receberá sentença absolutória imprópria pelo Juízo, sendo absolvido do crime, dando lugar à execução de medida de segurança, com internação em estabelecimento hospitalar próprio ou submissão a tratamento ambulatorial.

Por outro lado, se o agente, ante perturbação mental, era considerado apenas parcialmente incapacitado, decreta-se sua semi-imputabilidade. Nesse caso, procederá o Ministério Público à denúncia do indivíduo, podendo o Juízo, em momento final, proferir sentença condenatória. Sendo condenatória esta sentença, a pena poderá ser aplicada, mitigada em um a dois terços, ou tê-la substituída por medida de segurança.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo se propôs a apresentar explicações etiológicas acerca do comportamento criminoso nos portadores de esquizofrenia. Para tanto, tomamos por base contribuições do Direito, Criminologia, Psicologia Criminal e Neurociência. Consideramos as diferentes visões e os aportes dessas ciências ao nosso objeto de estudo, a fim de traçar uma relação entre este transtorno e o ato criminoso, especialmente aqueles cometidos mediante violência.

Analisar este comportamento implica passar, inicialmente, pelos diversos conceitos de crime ao longo da história do Direito Penal e da Criminologia, que se modificam conforme o contexto histórico e social em que se inserem. Diferentes enfoques são dados a este fenômeno: enquanto a primeira ciência toma o crime enquanto norma, ocupando-se em tipificar infrações de natureza penal e suas sanções correspondentes, delimitando os pressupostos da ação punível e consequentes requisitos de imputabilidade; a segunda o visualiza como um problema social, que se revela em múltiplas facetas, gerando dano ao coletivo.

Por sua vez, a relação entre a Psicologia e o Direito é tão anterior quanto o surgimento desta primeira como ciência. Vimos que desde o século XVIII, com a reforma do sistema penal, a preocupação do Direito com o entendimento do comportamento humano toma superior forma, inaugurando-se a apreciação de culpa e sanidade mental do agente nos julgamentos criminais. De fundamental importância ao nosso estudo, a Psicologia Criminal centra suas análises na personalidade tida como “normal” ao tempo em que identifica os fatores biológicos, mesológicos e sociais que possam influenciá-la e levar a uma perturbação grave no comportamento.

Esses fatores mesológicos são, na verdade, causas mais remotas da criminalidade, fatores que contribuem à modulação da personalidade do agente. Dessa forma, para entender a dinâmica do ato criminoso, devemos considerar não só esses processos formativos, ou psicoevolutivos primários, mas também aqueles secundários, que principiam o ato. Assim, concluímos que haverá uma somação entre as disposições pessoais do agente, próprias de sua personalidade, e os fatores solicitantes, que enfrentarão uma barreira contentora. A depender de qual dessas forças venha a predominar, resultará no ato criminoso ou ajustado.

Entretanto, não se trata de um cálculo exato, vez que são inúmeros os fatores que influenciam o comportamento humano, e variam de acordo com as especificidades de cada caso. A personalidade humana relaciona-se diretamente com os elementos cognitivos, emocionais e comportamentais, modulando a resposta. O equilíbrio entre esses elementos propicia comportamentos mais adaptativos ao meio. Por outro lado, sua perturbação pode propiciar o surgimento dos transtornos mentais.

Enquanto a Psicologia Criminal se ocupa em analisar a natureza, estrutura e desenvolvimento da conduta delitiva, e os fatores e variáveis envolvidos, a Psicopatologia estuda a natureza essencial do transtorno mental, averiguando suas causas, mudanças estruturais e funcionais e formas de manifestação.

Certamente, a esquizofrenia é a mais antiga das patologias estudadas. As primeiras tentativas de lidar com a “loucura” surgiram ainda na Idade Média, em que apenas os mais ricos tinham possibilidade de recorrer a tratamentos médicos. Os estudos em torno dessa patologia, no entanto, iniciaram-se, de fato, em meados do século XIX, com o psiquiatra suíço Eugen Bleuler (1857-1939), que primeiro denominou a esquizofrenia como hoje se conhece. Esse termo, que significa “mente cindida”, expressa a dissociação do pensamento e dos afetos, bem como do sentimento subjetivo de personalidade que acomete esses pacientes. Caracteriza-se, em geral, por delírios, alucinações, comportamento desorganizado, emoção diminuída e incongruência nos afetos.

Ainda que de etiologia desconhecida, entende-se que a esquizofrenia envolve a interação de múltiplos fatores, sobretudo aqueles genéticos e ambientais, que interferem no regular desenvolvimento cerebral. Sua sintomatologia é uma das mais variáveis dentre as psicopatologias, no entanto nota-se a presença comum de sintomas positivos e negativos, geralmente iniciando-se antes dos 25 anos, com persistência crônica.

Outrossim, observa-se uma série de disfunções em quase todos os aspectos psíquicos desses pacientes, que afetam o senso de percepção da realidade, sendo a psicose a sintomatologia mais frequente deste transtorno. Nesse sentido, ventilamos importantes achados da Neurociência, que atestam tratar-se a esquizofrenia de um transtorno do neurodesenvolvimento. Apontam-se diversas áreas cerebrais de funcionamento desajustado nesses agentes, a exemplo do sistema límbico, responsável pela regulação de emoções e impulsos; do gânglio

basal, que, quando em seu funcionamento alterado, contribui para os delírios e alucinações; e dos lobos frontal e temporal, regiões responsáveis por regular a agressividade, que parecem ser uma possível explicação para a inclinação desses indivíduos à violência.

Ao traçar uma relação entre a esquizofrenia e o comportamento violento, infere-se que, muito embora a maioria dos esquizofrênicos não cometam crimes violentos, suas condições neurológicas os fazem menos hábeis na regulação de suas emoções e impulsos, alargando a probabilidade de que estes sujeitos, em comparação à população geral, apresentem comportamento violento e criminoso. Na verdade, é talvez na própria sintomatologia psicótica da esquizofrenia que a violência ganha respaldo: esses indivíduos costumam sofrer de intensos delírios e alucinações, sendo aqueles persecutórios os mais comuns. Ao se sentir perseguido de alguma forma, esses pacientes entendem estar agindo em legítima defesa, a fim de proteger-se de ofensas, observações e acossas. Ainda pontua-se as alucinações auditivas, com a crença de receber mensagens claras, ou visuais.

As contribuições trazidas pelas teorias e investigações expostas nos permitem concluir, portanto, que uma das principais causas atreladas ao cometimento de ato criminoso violento entre os portadores de esquizofrenia é justamente a presença de psicose, de tendência acentuada nesses pacientes. Inferiu-se, ademais, que o abuso de substâncias pode auxiliar na expressão precoce dessa doença em indivíduos predispostos, bem como agravar a agressividade.

Ademais, ao analisar o artigo 26 do Código Penal brasileiro, que regula os institutos da inimputabilidade e semi-imputabilidade, assimilamos que esse ordenamento prevê três causas biopsicológicas potencialmente condutoras à inimputabilidade: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto e o desenvolvimento mental retardado. Aqui, o fator *sine qua non* da inimputabilidade é que o agente, no momento do ato criminoso, seja considerado incapaz de compreender o caráter ilícito do ato e de determinar-se a partir deste entendimento, em razão de diagnosticada patologia mental. Assim, ter-se-á atribuída medida de segurança, com submissão à internação hospitalar ou tratamento ambulatorial.

Neste diapasão, concluímos que, na maioria dos casos, aqueles crimes praticados por portadores de esquizofrenia enquadram-se no *caput* do referido artigo, sendo, destarte, considerados inimputáveis. No entanto, chamamos atenção ao fato de que este transtorno, por si só, não é sinônimo de inimputabilidade,

fazendo-se necessária a realização de exame criminológico com o fim de analisar o grau de incapacidade que aquele transtorno gera ao agente. Pomos luz ao brilhante alerta de Pinheiro (2019), sobre a relegação desses indivíduos à internação “perpétua”, problemática tão pujante no cenário mundial, mas sobre a qual não nos debruçamos por falta de tempo considerável para tal. Assim, “deve-se cuidar, porém, para que medidas de segurança não se transformem em prisão perpétua, nem sejam interrompidas precocemente, pondo, assim, em risco a sociedade e o próprio indivíduo” (p. 132). Além disso, também não dispomos do tempo necessário à acurada compreensão das complexidades neurobiológicas que permeiam as pesquisas atuais conduzidas pela Neurociência, no que diz respeito à esquizofrenia. Algumas dificuldades também foram vislumbradas na busca por estudos atualizados que pusessem em foco os entendimentos etiológicos do comportamento criminoso entre esses indivíduos. Não foram encontradas pesquisas empíricas realizadas nesta última década.

Desta feita, dentro de nossas limitações temporais e bibliográficas, concluímos esse estudo entendendo por sua extremada relevância, visto que é de grande monta a necessidade de dar tratamento adequado aos portadores de esquizofrenia, não somente para prevenir crimes futuros e diminuir o índice de recidiva desses pacientes, mas especialmente com o fito de minimizar o forte estigma que há tanto tempo traspassa a história dessa doença. Genericamente, a comunidade tende a associar o transtorno esquizofrênico à criminalidade e à violência. Contudo, em que pese termos observado em nosso estudo legítimos indícios dessa relação, quando comparados à população geral, é igualmente verdade que apenas uma pequena parte dos portadores desse transtorno incorre, efetivamente, em crimes. A conscientização de que esse índice aumentado advém por força de um pequeno grupo é valorosa na evitação da degradação e inadaptação desses pacientes ao âmbito social.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Vanessa Ferraz do. Esquizofrenia: da dementia praecox às considerações contemporâneas. **Vínculo**, São Paulo, v. 11, nº. 2, p. 19-30, dez. 2014. Disponível em: <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-24902014000200004>. Acesso em: 04 jul. 2021.

American Psychiatric Association. **DSM-5: Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais**. 5. ed. Arned, 2015.

BALLONE, GJ. Esquizofrenia. **Psiquweb**, 2017a. Disponível em: <<http://psiqweb.net/index.php/psicoses/esquizofrenia/>>. Acesso em: 05 mar. 2021.

_____. Esquizofrenia e Genética. **Psiquweb**, 2017b. Disponível em: <<https://psiqweb.net/index.php/psicoses/esquizofrenia-e-genetica/>>. Acesso em: 22 mai. 2021.

_____. Curso e Evolução da Esquizofrenia. **Psiquweb**, 2017c. Disponível em: <<http://psiqweb.net/index.php/psicoses/curso-e-evolucao-da-esquizofrenia/>>. Acesso em: 21 mai. 2021.

_____. Psicopatologia. **Psiquweb**, 2019. Disponível em: <<https://psiqweb.net/index.php/psicopatologia/>>. Acesso em: 05 de jun. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 27 fev. 2021.

_____. Decreto-Lei N° 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 05 mar. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal volume I – Parte Geral**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CHEUNG, P et al. Violence in schizophrenia: role of hallucinations and delusions. **Schizophrenia Research**, Países Baixos, vol. 26, n. 2-3, p. 181-190, abril, 1997. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/S0920-9964\(97\)00049-2](https://doi.org/10.1016/S0920-9964(97)00049-2)>. Acesso em: 21 jun. 2021.

COLETTA, Eliane Dalla, et al. **Psicologia e criminologia**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

DALFEMBACK, Valdirene. **Relações entre a Psicologia e o Direito Penal: o uso dos saberes psicológicos no contexto da culpabilidade e da dosimetria da pena no Tribunal do Júri**. 2014. 185f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2014. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/18990>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

DELGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 3. ed. Porto Alegre: Artmed, 2019.

FIORELLI, José Osmir. **Psicologia Jurídica**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

GADELHA, Ary, et al. **Esquizofrenia: Teoria e Clínica**. São Paulo: Artmed, 2021.

GONZAGA, Christiano. **Manual de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Direito Penal Estruturado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

HAFNER, H et al. Crimes of violence by mentally abnormal offenders. **Cambridge University Press**, Cambridge, 1982. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/S0007125000114680>>. Acesso em: 27 jun. 2021.

HAUSER, Ester Eliana. **Política Criminal**. 2010. 104f. Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul, 2010. Disponível em: <<http://bibliodigital.unijui.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/2752>>. Acesso em: 19 mar. 2021.

JOSEF, F et al. Doença mental e comportamento violento: novas evidências da pesquisa. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**, vol. 52, n. 2, p. 127-135, abril, 2003. Disponível em: <<https://pesquisa.bvsalud.org/porta1/resource/pt/lil-366285>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

LAGO, Vivian de Medeiros et al. Um breve histórico da psicologia jurídica no Brasil e seus campos de atuação. **Estudo de Psicologia**, Campinas, vol. 26, n. 4, p. 483-491, dezembro, 2009. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0103-166X2009000400009>>. Acesso em: 02 jul. 2021.

LOUZÃ, Mario Rodrigues et al. **Transtornos da personalidade**. 2. ed. Porto Alegre: Artmed, 2020.

MARANHÃO, Odon Ramos. **Psicologia do crime**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MARTÍN-RUIZ, Maria. **Esquizofrenia y Violencia**. 2019. Monografia (Graduação em Psicologia) – Universidad de Jaén, Espanha, 2019. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/10953.1/9832>>. Acesso em: 06 jun. 2021.

MULLEN, P. E et al. Community care and criminal offending in schizophrenia. **Lancet**, Londres, vol. 335, n. 9204, p. 614-617, fevereiro, 2000. Disponível em: <[https://doi.org/10.1016/s0140-6736\(99\)05082-5](https://doi.org/10.1016/s0140-6736(99)05082-5)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PINHEIRO, Carla. **Manual de Psicologia Jurídica**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PUTHIN, Sarah Reis et al. **Psicologia Jurídica**. Porto Alegre: SAGAH, 2018.

PICKER, Jonathan. The Role of Genetic and Environmental Factors in the Development of Schizophrenia. **Psychiatric Times**, vol. 22, n. 9, agosto, 2005. Disponível em: < <https://www.psychiatrictimes.com/view/role-genetic-and-environmental-factors-development-schizophrenia>>. Acesso em: 05 jun. 2021.

RAINE, Adrian. **A anatomia da violência – As raízes biológicas da criminalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SERAFIM, Antônio de Pádua et al. **Neuropsicologia Forense**. Porto Alegre: Artmed, 2015.

SOYKA, M. Substance misuse, psychiatric disorder and violent and disturbed behavior. **The British Journal of Psychiatry**, Londres, vol. 176, n. 4, p. 345-350, abril, 2000. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/bjp.176.4.345>>. Acesso em: 19 jun. 2021.

TAYLOR, PJ et al. Mental disorder and violence: a special (high security) hospital study. **The British Journal of Psychiatry**, Londres, vol. 172, n. 3, p. 218-226, março, 1998. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/bjp.172.3.218>>. Acesso em: 09 jun. 2021.

TEIXEIRA, Eduardo Henrique et al. Esquizofrenia, Psicopatologia e crime violento: uma revisão das evidências empíricas. **Jornal Brasileiro de Psiquiatria**. Campinas, vol. 56, n. 2, p. 127-133, junho, 2007. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S0047-20852007000200009>>. Acesso em: 13 mai. 2021.

TUNINGER, E. E et al. Criminality and aggression among psychotic in-patients: frequency and clinical correlates. **Acta Psychiatrica Scandinavica**, Escandinávia, vol. 103, n. 4, p. 294-300, abril, 2001. Disponível em: <<https://doi.org/10.1034/j.1600-0447.2001.00028.x>>. Acesso em: 10 jun. 2021.

VALENÇA, Alexandre Martins et al. Avaliação da responsabilidade penal em transtornos psicóticos. **Diversitates International Journal**, Rio de Janeiro, vol. 11, n. 2, p. 66-75, 2009. Disponível em: <<http://www.diversitates.uff.br/index.php/1diversitates-uff1/article/view/304>>. Acesso em: 01 jul. 2021.

VEVERA, Jan et al. Violent behaviour in schizophrenia. Retrospective study of four independent samples from Prague, 1949 to 2000. **The British Journal of Psychiatry**, Londres, vol. 187, n. 5, p. 426-430, novembro, 2005. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/bjp.187.5.426>>. Acesso em: 04 jun. 2021.

WALSH, E et al. Violence and schizophrenia: examining the evidence. **The British Journal of Psychiatry**, Londres, vol. 180, n. 6, p. 490-495, junho, 2002. Disponível em: <<https://doi.org/10.1192/bjp.180.6.490>>. Acesso em: 18 jun. 2021.